

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 458/CITE/2014

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 458/CITE/2014, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., LDA., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares
Processo n.º 1284 – FH/2014

I

Em 29.12.2014, a CITE recebeu da ..., LDA., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 16.12.2014, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto-lei n.º 124/2010, de 17.11, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar o cumprimento dos prazos a que aludem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, para que no caso de estes serem ultrapassados se considerar que “o empregador

aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, conforme o preceituado no n.º 8 do referido artigo 57.º.

- 2.** Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:
 - 2.1.** Que, “a trabalhadora, na sua carta datada de 01/10/2014 solicitava a fixação de um horário de trabalho facilitador da conciliação da sua atividade profissional com a sua vida familiar, ao abrigo da NORMA GERAL reguladora da elaboração e atribuição de horários de trabalho, tendo mencionado EXPRESSAMENTE a norma legal ao abrigo da qual efetuava o seu pedido, mais concretamente, o artigo 212.º numero 2 alínea b)” do Código do Trabalho.
 - 2.2.** Que, “a própria trabalhadora, nesta fase, efetuou de forma consciente e esclarecida (referindo-se inclusivamente ao normativo que pretendia ver aplicado ao seu caso em concreto) um pedido à entidade empregadora, de fixação de um horário de trabalho que lhe permitisse conciliar a sua vida familiar com a sua atividade profissional”.
 - 2.3.** “Isto é, NÃO efetuou, naquela data, nenhum pedido de prática de horário flexível ao abrigo do disposto no artigo 56.º e 57.º do CT!”.
 - 2.4.** “E, a verdade é que, em virtude de tal pedido, a entidade empregadora jamais poderia interpretar o mesmo como um pedido da fixação de um horário flexível, dado que a própria trabalhadora não o solicitava e não instruiu o seu pedido de acordo com o que lhe era e é imposto pelo número 1 alíneas a) e b) números I do referido artigo 57.º do CT”.

III

- 3.** A entidade empregadora confirma o que a trabalhadora refere na sua carta de 27.10.2014, acerca do seu pedido de horário efetuado em 01.10.2014, que a CITE considerou como um pedido de horário flexível.
- 3.1.** Pois, na conclusão do parecer ora reclamado quando se refere que “o empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, está-se, obviamente, a fazer referência ao horário flexível cuja recusa à trabalhadora em causa, a CITE se pronuncia desfavoravelmente.
- 3.2.** Por considerar o pedido da trabalhadora, efetuado em 01.10.2014, como um pedido de horário flexível, o que se reitera, a CITE afirmou no parecer ora reclamado que “a entidade empregadora, excedeu largamente o prazo de vinte dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo enviado à trabalhadora, em 14.11.2014, a comunicação de intenção de recusa, muito mais de vinte dias após a receção do seu pedido formulado em 01.10.2014, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”.
- 3.3.** Reitera-se igualmente, o que se afirma no parecer ora reclamado que “a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários

específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 458/CITE/2014, aprovado em 16.12.2014, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 28 DE JANEIRO DE 2015**